



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL CASES

Andresso Sousa Araújo FERREIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: andrew7771682@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-77660-0722>

Cássia Cruz Bringel MATOS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: cassia_bringel@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-7650-4714>

563

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

O presente artigo aborda a influência da mídia nos casos criminais e suas implicações no sistema de justiça penal. Considerando o papel central que os meios de comunicação exercem na construção de narrativas públicas, o estudo destaca a importância de se analisar criticamente os impactos da cobertura midiática sensacionalista sobre princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal. O objetivo do trabalho foi examinar de que modo a atuação midiática pode afetar a imparcialidade de juízes, promotores e jurados, especialmente em casos de grande repercussão. Para isso, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa, descritiva e baseada em revisão bibliográfica, com levantamento de obras jurídicas, estudos comunicacionais e artigos científicos extraídos de bases como SciELO e PEPSIC. Os resultados demonstraram que a mídia, ao enfatizar seletivamente elementos dos casos e explorar conteúdos com apelo emocional, contribui para a formação de juízos antecipados e para o julgamento simbólico dos acusados, em desacordo com os trâmites legais. Além disso, evidenciou-se que a espetacularização dos processos penais pode induzir operadores do direito a decisões influenciadas pela opinião pública, fragilizando a autonomia judicial. Conclui-se que é necessário estabelecer limites éticos e legais à atuação da imprensa,

a fim de garantir o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias processuais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Julgamento Midiático. Presunção de Inocência. Devido Processo Legal. Liberdade de Imprensa.

ABSTRACT

This article addresses the influence of the media on criminal cases and its implications for the criminal justice system. Considering the central role played by the media in constructing public narratives, the study highlights the importance of critically analyzing the impact of sensationalist media coverage on constitutional principles such as the presumption of innocence, the adversarial system, and due process of law. The objective of the study was to examine how media activity can affect the impartiality of judges, prosecutors, and jurors, especially in high-profile cases. To this end, a qualitative, descriptive, and bibliographic review methodology was adopted, involving the collection of legal works, communication studies, and scientific articles from databases such as SciELO and PEPSIC. The results showed that the media, by selectively emphasizing certain elements of cases and exploiting emotionally charged content, contributes to the formation of premature judgments and the symbolic condemnation of the accused, in disregard of legal procedures. Furthermore, it was found that the sensationalism surrounding criminal proceedings may lead legal actors to make decisions influenced by public opinion, thereby weakening judicial autonomy. It is concluded that ethical and legal boundaries must be established for media activity in order to ensure a balance between the right to information and the protection of procedural guarantees in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Media Trial. Presumption of Innocence. Due Process of Law. Freedom of the Press.

INTRODUÇÃO

Vive-se, na contemporaneidade, um cenário social profundamente marcado pela presença constante dos meios de comunicação e pelo avanço tecnológico, os quais moldam comportamentos, discursos e percepções coletivas. A mídia, ao assumir o papel

de principal mediadora de informações, exerce influência direta sobre as representações sociais, particularmente no que tange aos casos criminais. A forma como crimes e julgamentos são noticiados impacta não apenas a opinião pública, mas também, em determinados contextos, o próprio funcionamento das instituições judiciais. A espetacularização de determinados episódios, especialmente por meio da imprensa sensacionalista, tem o potencial de configurar narrativas acusatórias que antecedem o devido processo legal, deslocando o foco do julgamento técnico para o julgamento social (Hanych; Smekal; Benák, 2023)

A literatura jurídica e comunicacional tem se debruçado sobre essa problemática, identificando na atuação da mídia uma ambiguidade essencial: de um lado, o seu papel de informar e fiscalizar os poderes públicos; de outro, sua tendência, por vezes, a ultrapassar os limites éticos e legais em busca de audiência e repercussão (Aragão; Lamarck; Madeira, 2025). A cobertura sensacionalista, ao destacar seletivamente determinados elementos do processo penal e ao apresentar suspeitos como culpados antes da conclusão judicial, compromete princípios constitucionais como a presunção de inocência e o contraditório (Vilela; Gasparoto, 2024). A repetição massiva de imagens e discursos acusatórios reforça o imaginário punitivista, incitando a opinião pública a condenações sumárias que, muitas vezes, desconsideram os fatos e as garantias legais.

Autores como Azevedo e Marques (2024) defendem que, ao criar uma atmosfera de comoção social, a mídia acaba por interferir, ainda que indiretamente, na atuação de magistrados, promotores e jurados. Essa interferência pode se materializar por meio de decisões tomadas sob pressão da opinião pública ou, ainda, pelo receio de desgaste institucional diante da repercussão negativa de determinadas decisões. Há, portanto, um risco concreto de comprometimento da imparcialidade judicial, especialmente em casos de grande visibilidade, em que a narrativa midiática se antecipa à apuração processual dos fatos. Conforme destacam Aragão, Lamarck e Madeira (2025), o fenômeno dos julgamentos midiáticos configura um “tribunal paralelo”, cuja atuação simbólica molda culpabilidades e inocências à revelia do Judiciário.

Outro fator que amplia a complexidade desse cenário é o papel das redes sociais digitais. A velocidade com que as informações circulam, muitas vezes sem qualquer verificação ou curadoria, potencializa a exposição dos envolvidos em processos criminais. A viralização de conteúdos que associam nomes e imagens a acusações ainda não confirmadas judicialmente favorece práticas de linchamento moral,

comprometendo direitos fundamentais como a privacidade, a ampla defesa e a própria dignidade da pessoa humana. A ausência de filtros institucionais nas redes sociais amplia os efeitos das narrativas acusatórias, gerando efeitos irreversíveis na vida dos acusados, independentemente do resultado do processo (Rattigueri, 2023).

Diante dessa realidade, torna-se necessário refletir criticamente sobre os limites da atuação jornalística na cobertura de casos criminais e sobre as garantias que devem ser preservadas no curso do processo penal. O debate não se restringe à liberdade de imprensa, mas abrange a colisão de direitos constitucionais: o direito à informação versus o direito ao julgamento justo. Autores como Moraes e Pinto (2022) alertam para a necessidade de reconfiguração dos marcos éticos do jornalismo investigativo, de modo que este não se converta em instrumento de coação pública ou de pré-condenação. Além disso, a responsabilização de veículos de comunicação que divulgam informações de maneira distorcida ou sensacionalista precisa ser debatida à luz do direito à reparação por danos morais e do papel do Estado na garantia da justiça processual.

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a influência da mídia nos casos criminais e suas implicações no sistema judiciário. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender como a mídia atua na construção de narrativas que influenciam a percepção pública sobre crimes e envolvidos; analisar os efeitos dos julgamentos midiáticos sobre a presunção de inocência e o devido processo legal; investigar de que modo a cobertura sensacionalista pode impactar a atuação de juízes, promotores e jurados nos casos de grande repercussão; discutir limites entre a liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo, à luz das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, descritiva e de revisão bibliográfica, com base em livros e artigos científicos disponíveis em bases como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC). As palavras-chave utilizadas foram: julgamento midiático, sensacionalismo, estado de direito, opinião pública e liberdade de imprensa. A metodologia seguiu a concepção de Minayo (2008), que compreende métodos, técnicas e a experiência do pesquisador. A análise abordou a atuação da mídia, a presunção de inocência, a influência sobre decisões judiciais e os limites entre liberdade de imprensa e julgamento justo.

Justifica-se o presente estudo pela relevância de se compreender, à luz da literatura científica, os impactos da atuação midiática nos casos criminais. Em um contexto em que a confiança nas instituições jurídicas é frequentemente abalada por narrativas públicas, torna-se essencial investigar em que medida a exposição midiática pode interferir nos julgamentos, influenciar decisões judiciais e comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos. A escolha do tema parte da observação de que a mídia, ao construir narrativas públicas de criminalidade, participaativamente da produção simbólica da culpa, muitas vezes em desacordo com os parâmetros constitucionais e processuais estabelecidos. Dessa forma, compreender a interface entre mídia e sistema penal permite uma análise crítica sobre os mecanismos que regulam o exercício do poder punitivo no Brasil contemporâneo.

O PAPEL DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

O jornalismo criminal exerce papel relevante na difusão de informações sobre crimes, mas também contribui para a reprodução de estereótipos e influência nos julgamentos. De acordo com a criminologia midiática, a exposição sensacionalista pode gerar narrativas que comprometem a imparcialidade do sistema de justiça. No processo penal, a mídia atua de forma multifacetada, indo além da simples informação e passando a formar narrativas que moldam a percepção pública sobre crimes e acusados. Por meio dos conceitos de *agenda setting* e *framing*, observa-se que os meios de comunicação selecionam e destacam aspectos específicos dos casos, construindo uma realidade que tende a simplificar ou distorcer os fatos, gerando preconceitos e afetando tanto a credibilidade dos julgamentos quanto a imparcialidade judicial (McCombs; Shaw, 1972; Entman, 1993).

Dentro desse cenário, o repórter exerce um papel decisivo na formação do exagero midiático. Por meio de métodos refinados, ele amplifica a repercussão da informação, buscando cativar a audiência e incitá-la a se envolver com os conteúdos que virão a seguir, instaurando um ambiente repleto de suspense e fascínio. A cobertura alarmista enaltece os confrontos nas áreas urbanas e intensifica o interesse coletivo pelo sistema punitivo e pelas infrações, ao empregar um vocabulário dinâmico, célebre e informal. Ademais, destaca os aspectos superficiais e molda uma narrativa carregada de sentimentos, com potencial para criar arquétipos facilmente identificáveis, marcados por princípios éticos e estímulos permanentes – como o

residente das periferias, o indivíduo negro, a profissional do sexo. A mídia não é mera instituição cujo papel é manter a população informada, mas em verdadeira informante da construção de exceção desse processo penal (Suzuki, 2018).

A espetacularização da justiça penal, conforme observam Aragão, Lamarck e Madeira (2025), rompe com a função informativa da mídia e intensifica a pressão sobre o Poder Judiciário. Essa distorção da função midiática compromete o devido processo legal, sobretudo em casos de grande repercussão, nos quais os julgamentos se tornam palcos de clamor social. A manipulação emocional promovida pela cobertura midiática, voltada ao engajamento e à rentabilidade, cria uma narrativa que apresenta os acusados como culpados antes mesmo do julgamento, alimentando uma opinião pública baseada em impressões e não em provas. Como enfatizam os autores, essa prática converte o sistema de justiça em espetáculo e debilita a função garantista do processo penal, que deve assegurar os direitos fundamentais do acusado.

Dessa forma se comprehende que a mídia ultrapassa o papel de simplesmente informar a sociedade e se torna um agente ativo na formação de um "processo penal de exceção". Nesse contexto, a cobertura midiática intensa e sensacionalista pode influenciar a opinião pública e pressionar o sistema judiciário a agir com celeridade, frequentemente em detrimento do devido processo legal. Assim, a mídia não apenas informa, mas também molda percepções e expectativas sociais que podem limitar os direitos dos cidadãos no âmbito do processo penal. Consoante essa reflexão, Mendes (2025) descreve:

A forma exagerada e sensacionalista, com intuito lucrativo, que a mídia aplica, pode acabar trazendo perigo ao processo penal, prejudicando seu desenvolvimento, lesionando direitos fundamentais do investigado/denunciado/suspeito/acusado, e assim ferindo a privacidade, honra e presunção de inocência (Mendes, 2025, p. 1).

A análise proposta por Gomes, Sardá e Granja (2022) reforça a tese de que a mídia constrói representações simbólicas do crime e da justiça, criando realidades que não refletem necessariamente os fatos, mas sim versões ideologicamente orientadas desses fatos. O conceito de *pseudoenvironment*, de Lippmann (1922), é resgatado pelas autoras para ilustrar como os meios de comunicação constroem uma realidade estereotipada, que passa a ser percebida como verdadeira pelo público. Essa representação reforça preconceitos e legitima respostas penais mais duras,

especialmente contra grupos vulnerabilizados. Ao selecionar os crimes que recebem visibilidade, ao enfatizar a violência interpessoal e os autores oriundos das camadas populares, a mídia contribui para a construção de um imaginário social que associa criminalidade a determinados perfis sociais e raciais (Gomes; Sardá; Granja, 2022).

A cobertura midiática sensacionalista pode transformar o processo penal em um espetáculo público. A defesa pode ser prejudicada pela exposição negativa na mídia, dificultando a obtenção de um julgamento justo e equilibrado, além de influenciar a percepção do jurado. Conforme apontam Aragão, Lamarck e Madeira (2025), o fenômeno da pressão midiática afeta não apenas a imparcialidade dos jurados, mas também a atuação dos magistrados, que, diante da repercussão pública, podem ceder às expectativas sociais. A imparcialidade, pilar do processo penal justo, é comprometida quando o julgador é influenciado por clamor popular manipulado pela mídia.

É necessário reconhecer, também, que o papel da mídia no processo penal não é apenas de observação ou denúncia, mas sim de coautoria simbólica na forma como os crimes são percebidos, os acusados são julgados e as penas são legitimadas. Como afirmam Gomes, Sardá e Granja (2022), a mídia opera como um dispositivo de controle social e construção ideológica, que deve ser analisado criticamente à luz das garantias constitucionais e do ideal de um Estado Democrático de Direito.

O PAPEL DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

O jornalismo criminal exerce papel relevante na difusão de informações sobre crimes, mas também contribui para a reprodução de estereótipos e influência nos julgamentos. De acordo com a criminologia midiática, a exposição sensacionalista pode gerar narrativas que comprometem a imparcialidade do sistema de justiça. No processo penal, a mídia atua de forma multifacetada, indo além da simples informação e passando a formar narrativas que moldam a percepção pública sobre crimes e acusados. Por meio dos conceitos de *agenda setting* e *framing*, observa-se que os meios de comunicação selecionam e destacam aspectos específicos dos casos, construindo uma realidade que tende a simplificar ou distorcer os fatos, gerando preconceitos e afetando tanto a credibilidade dos julgamentos quanto a imparcialidade judicial (McCombs; Shaw, 1972; Entman, 1993).

Dentro desse cenário, o repórter exerce um papel decisivo na formação do exagero midiático. Por meio de métodos refinados, ele amplifica a repercussão da informação, buscando cativar a audiência e incitá-la a se envolver com os conteúdos que virão a seguir, instaurando um ambiente repleto de suspense e fascínio. A cobertura alarmista enaltece os confrontos nas áreas urbanas e intensifica o interesse coletivo pelo sistema punitivo e pelas infrações, ao empregar um vocabulário dinâmico, célebre e informal. Ademais, destaca os aspectos superficiais e molda uma narrativa carregada de sentimentos, com potencial para criar arquétipos facilmente identificáveis, marcados por princípios éticos e estigmas permanentes – como o residente das periferias, o indivíduo negro, a profissional do sexo. A mídia não é mera instituição cujo papel é manter a população informada, mas em verdadeira informante da construção de exceção desse processo penal (Suzuki, 2018).

A espetacularização da justiça penal, conforme observam Aragão, Lamarck e Madeira (2025), rompe com a função informativa da mídia e intensifica a pressão sobre o Poder Judiciário. Essa distorção da função midiática compromete o devido processo legal, sobretudo em casos de grande repercussão, nos quais os julgamentos se tornam palcos de clamor social. A manipulação emocional promovida pela cobertura midiática, voltada ao engajamento e à rentabilidade, cria uma narrativa que apresenta os acusados como culpados antes mesmo do julgamento, alimentando uma opinião pública baseada em impressões e não em provas. Como enfatizam os autores, essa prática converte o sistema de justiça em espetáculo e debilita a função garantista do processo penal, que deve assegurar os direitos fundamentais do acusado.

Dessa forma se comprehende que a mídia ultrapassa o papel de simplesmente informar a sociedade e se torna um agente ativo na formação de um "processo penal de exceção". Nesse contexto, a cobertura midiática intensa e sensacionalista pode influenciar a opinião pública e pressionar o sistema judiciário a agir com celeridade, frequentemente em detrimento do devido processo legal. Assim, a mídia não apenas informa, mas também molda percepções e expectativas sociais que podem limitar os direitos dos cidadãos no âmbito do processo penal. Consoante essa reflexão, Mendes (2025) descreve:

A forma exagerada e sensacionalista, com intuito lucrativo, que a mídia aplica, pode acabar trazendo perigo ao processo penal, prejudicando seu desenvolvimento, lesionando direitos fundamentais do

investigado/denunciado/suspeito/acusado, e assim ferindo a privacidade, honra e presunção de inocência (Mendes, 2025, p. 1).

A análise proposta por Gomes, Sardá e Granja (2022) reforça a tese de que a mídia constrói representações simbólicas do crime e da justiça, criando realidades que não refletem necessariamente os fatos, mas sim versões ideologicamente orientadas desses fatos. O conceito de *pseudoenvironment*, de Lippmann (1922), é resgatado pelas autoras para ilustrar como os meios de comunicação constroem uma realidade estereotipada, que passa a ser percebida como verdadeira pelo público. Essa representação reforça preconceitos e legitima respostas penais mais duras, especialmente contra grupos vulnerabilizados. Ao selecionar os crimes que recebem visibilidade, ao enfatizar a violência interpessoal e os autores oriundos das camadas populares, a mídia contribui para a construção de um imaginário social que associa criminalidade a determinados perfis sociais e raciais (Gomes; Sardá; Granja, 2022).

A cobertura midiática sensacionalista pode transformar o processo penal em um espetáculo público. A defesa pode ser prejudicada pela exposição negativa na mídia, dificultando a obtenção de um julgamento justo e equilibrado, além de influenciar a percepção do jurado. Conforme apontam Aragão, Lamarck e Madeira (2025), o fenômeno da pressão midiática afeta não apenas a imparcialidade dos jurados, mas também a atuação dos magistrados, que, diante da repercussão pública, podem ceder às expectativas sociais. A imparcialidade, pilar do processo penal justo, é comprometida quando o julgador é influenciado por clamor popular manipulado pela mídia.

É necessário reconhecer, também, que o papel da mídia no processo penal não é apenas de observação ou denúncia, mas sim de coautoria simbólica na forma como os crimes são percebidos, os acusados são julgados e as penas são legitimadas. Como afirmam Gomes, Sardá e Granja (2022), a mídia opera como um dispositivo de controle social e construção ideológica, que deve ser analisado criticamente à luz das garantias constitucionais e do ideal de um Estado Democrático de Direito.

JULGAMENTOS MIDÍATICOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que todo acusado seja considerado inocente até que se prove o contrário. Contudo, a intensa cobertura midiática de determinados crimes frequentemente culmina em uma condenação social antecipada, criando um ambiente de julgamento

paralelo ao do sistema oficial. Esse fenômeno, popularmente denominado *trial by media*, evidencia como a exposição sensacionalista pode moldar a opinião pública de forma tão contundente que operadores do direito como juízes e promotores podem, mesmo que inconscientemente, sentir-se pressionados a agir conforme o clamor popular, colocando em risco a integridade do devido processo legal (McLuhan, 1964).

De acordo com Marshall McLuhan (1964), a expressão “o meio é a mensagem” ressalta que a forma de divulgação dos fatos, sobretudo por meio de linguagens midiáticas carregadas de sensacionalismo e simplificações, impacta tanto quanto o próprio conteúdo veiculado. Os meios de comunicação não são transmissores neutros de dados, mas formadores de uma realidade social que pode induzir narrativas distorcidas e pré-julgamentos. Em cenários assim, a compreensão dos acontecimentos é moldada mais pelo formato e apelo do que por sua veracidade e profundidade.

Quando os veículos de imprensa priorizam o lucro, o espetáculo e a dramatização, há uma tendência à desfiguração do fato e à fabricação de vilões sociais antes da apuração judicial. Cria-se, então, uma atmosfera coletiva de repúdio e condenação, que afeta não só o julgamento popular, mas também o comportamento dos atores processuais. A imparcialidade, princípio basilar do sistema de justiça, passa a ser tensionada por interesses externos, comprometendo o direito à ampla defesa e ao contraditório (Azevedo; Marques, 2024).

Conforme Chomsky e Herman (1988, p. 53), “[...] a forma inteligente de manter as pessoas passivas e obedientes é restringir rigorosamente o espectro das opiniões aceitáveis, mas permitir debates intensos dentro desse espectro”. Essa reflexão evidencia como os meios de comunicação podem manipular o imaginário coletivo ao limitar a diversidade de pontos de vista. Ao suprimir alternativas interpretativas, a mídia atua não apenas como informadora, mas como diretora da narrativa pública, antecipando juízos e esvaziando a presunção de inocência antes mesmo da atuação jurisdicional.

Segundo Guy Debord (1967, p. 38), “[...] o espetáculo não é uma coleção de imagens, mas uma relação social entre pessoas mediadas por imagens”. A afirmação demonstra que, ao mediar o vínculo entre o cidadão e os acontecimentos, os meios visuais transformam os fatos em percepções fabricadas. Isso impacta diretamente a conduta dos operadores do direito, uma vez que o processo penal se desenvolve em meio

à pressão social e à visibilidade pública que já construiu uma imagem do réu. Essa exposição midiática pode comprometer a neutralidade exigida para o julgamento.

Lippman (1922) observa que a maioria das pessoas forma sua opinião com base em imagens e representações disseminadas, e não em experiências diretas. Tais representações, organizadas por filtros editoriais, são intencionalmente selecionadas e simplificadas, construindo uma realidade paralela que legitima interesses dominantes. O cidadão comum, diante desse fluxo imagético, absorve versões prontas que reforçam estigmas e antecipam condenações, contribuindo para a erosão de garantias como o devido processo legal, a integridade moral e a presunção de inocência.

Silva e Tupinambá (2024) alertam que, no Brasil, a cobertura midiática de crimes dolosos contra a vida, especialmente os que são submetidos ao tribunal do júri, exerce forte influência sobre jurados leigos. A mídia cria uma narrativa emocional, transformando o acusado em figura monstruosa antes da análise judicial. A população, mobilizada por sentimentos de repulsa, tende a exigir uma resposta punitiva imediata, o que afeta diretamente a imparcialidade dos julgadores e prejudica o direito de defesa do réu.

Os autores destacam que a colisão entre os princípios da liberdade de imprensa e da presunção de inocência precisa ser resolvida com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar que o exercício da liberdade informacional suprima direitos fundamentais dos acusados. No contexto do tribunal do júri, a influência midiática é ainda mais grave, pois os julgadores não possuem formação jurídica e podem decidir com base em impressões extraídas da mídia, e não das provas constantes nos autos (Silva; Tupinambá, 2024).

Sahu (2023) aprofunda a análise ao destacar que os *media trials* desestabilizam o sistema de justiça ao atribuírem à imprensa o papel de julgadora. Essa prática contamina o processo penal com narrativas que exploram o espetáculo, impactam o comportamento de testemunhas, pressionam os juízes e transformam o réu em alvo público. O autor propõe como medidas de contenção a imposição de limites éticos à cobertura, a responsabilização por desrespeito ao princípio do sub judice e a adoção de sanções legais para proteger o equilíbrio do processo judicial.

Além disso, o autor afirma que é preciso preservar a credibilidade das instituições judiciárias por meio de estratégias que conciliem liberdade de imprensa e preservação dos direitos fundamentais. A mídia, ao assumir a função de agente de justiça sem

legitimidade constitucional, interfere indevidamente na produção de provas, na formação da convicção judicial e na dignidade das pessoas envolvidas, agravando o risco de condenações baseadas em pressões externas (Sahu, 2023).

Diante disso, é imperativo que a atuação da mídia seja delimitada por princípios constitucionais e éticos que preservem o direito ao julgamento imparcial. A transformação de réus em personagens de ficção e de crimes em espetáculo ameaça não apenas indivíduos, mas a própria legitimidade do sistema judicial. O Estado deve garantir que nenhuma pessoa seja condenada senão após o devido processo legal e por provas robustas, não por julgamentos conduzidos pelas manchetes (Silva; Tupinambá, 2024).

O uso político-comercial da informação, aliado à construção de uma opinião pública mobilizada por imagens impactantes e discursos de acusação prematuros, converte o processo penal em espetáculo midiático. Essa lógica fragiliza os pilares do devido processo, como o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, a presunção de inocência. Cabe ao ordenamento jurídico estabelecer um ponto de equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção à dignidade e aos direitos do acusado (Gomes; Sardá; Granja, 2022).

O IMPACTO DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA E DECISÕES JUDICIAIS

A influência midiática projeta-se na edificação do consenso social, impondo, consequentemente, uma pressão substancial sobre o aparato judiciário. Pesquisas nas áreas das ciências comunicacionais e da criminologia revelam que a ingestão contínua de conteúdos sensacionalistas fomenta uma perspectiva punitivista e reducionista dos fenômenos delituosos. Por exemplo, a teoria da cultivação postula que a exposição prolongada a narrativas específicas reconfigura a cognição coletiva, instaurando um viés que corrói a imparcialidade dos veredictos. Dessa maneira, a confluência entre uma cobertura intensa e parcial e a susceptibilidade dos operadores judiciais diante do ímpeto popular resulta em deliberações que frequentemente refletem o fervor coletivo, em detrimento de uma análise técnica e equânime dos acontecimentos (Latosinski, 2017).

Dessa forma, a opinião pública configura-se como um fenômeno intrinsecamente ligado a dinâmica social, sendo moldada por percepções coletivas que refletem experiências individuais e culturais. A suposição de que os operadores do

Direito podem ser suscetíveis a essa influência torna-se evidente quando se reconhece que os agentes midiáticos, enquanto membros da sociedade, também possuem convicções e, em determinados contextos, acabam por adotar posicionamentos específicos diante dos fatos noticiados. Esse envolvimento, por sua vez, pode repercutir na maneira como determinadas narrativas são construídas e disseminadas, potencialmente influenciando a interpretação jurídica dos acontecimentos e afetando o Estado Democrático de Direito (Latosinski, 2017). Complementando o exposto acima, Nucci (2024) destaca:

[...] olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, [...] além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático (Nucci, 2024, p. 45).

A literatura mais recente, por sua vez, evidencia que juízes, mesmo em tribunais constitucionais, não estão imunes à influência da opinião pública e da mídia. Um estudo empírico conduzido por Hanych, Smekal e Benák (2023) com magistrados do Tribunal Constitucional da República Tcheca revela que muitos juízes admitem estar atentos ao clima social e às manifestações públicas, ainda que afirmem manter a imparcialidade. O estudo mostra que a pressão midiática pode provocar divisões internas entre juízes: alguns adotam posturas estratégicas para atrair apoio popular por meio da imprensa, enquanto outros evitam qualquer exposição. Nesse contexto, a mídia exerce papel ambivalente: ao mesmo tempo em que contribui para a legitimação pública do Judiciário, pode também pressioná-lo de forma indevida, afetando sua autonomia decisória (Hanych; Smekal; Benák, 2023).

Vive-se em uma civilização que prioriza o entretenimento e o lucro acima de tudo e que está a perder valores, violar direitos e garantias fundamentais em razão do espetáculo. Ocorre que é nessa busca incessante por atenção e lucro que ferem, em muitos e muitos casos, a dignidade da pessoa humana. Optam por casos criminais, que sempre chocam as pessoas em geral, que despertam curiosidade e até a revolta da sociedade e, que, alimentados e transformados em espetáculo pela mídia, fazem um julgamento antecipado dos casos, condenam indivíduos que são presumidamente

inocentes e garantem audiência e lucro. A televisão, sem dúvidas, é o meio de comunicação que mais se utiliza desse método (Latosinski, 2017).

Além disso, estudos como o de Ramírez-Folch (2023) revelam empiricamente que decisões judiciais podem ser alteradas em função da mobilização social e do intenso acompanhamento da mídia. A autora analisou mais de 11 mil decisões em tribunais intermediários na Espanha, constatando que, após o caso conhecido como “La Manada”, houve aumento significativo nas condenações por crimes sexuais, especialmente em regiões diretamente impactadas pelos protestos. A análise evidencia que mesmo em tribunais com juízes não vinculados a partidos ou eleições, a pressão social e midiática exerce influência sobre os julgamentos. Esses achados reforçam a tese de que, diante da saliência de determinados casos, a busca por legitimidade institucional e a preservação da reputação pessoal tornam-se fatores determinantes na conduta judicial (Ramírez-Folch, 2023). Melo (2023) esclarece:

[...] holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade (Melo, 2023, online).

Nesse cenário, como alertam os estudos contemporâneos, torna-se fundamental refletir sobre os limites da atuação midiática e os mecanismos institucionais que assegurem a independência judicial frente às pressões da opinião pública. O equilíbrio entre transparência, acesso à informação e preservação do devido processo legal deve ser constantemente revisitado, a fim de evitar que o espetáculo midiático comprometa a integridade da justiça (Ramírez-Folch, 2023).

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALISTICA X DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO

Muitas vezes o direito fundamental da liberdade de imprensa entra em colisão com o princípio da presunção de inocência, segundo o qual, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, ninguém poderá ser considerado culpado. Essa garantia processual visa à tutela da liberdade pessoal (Silva; Lima, 2015). Ainda que os direitos fundamentais sejam relativos e possam sofrer limitações de ordem ético-

jurídica, deve-se evitar que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos de terceiros. É justamente esse conflito que se busca resolver entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência (Bulos, 2014).

Essa tensão adquire contornos ainda mais críticos no contexto do Tribunal do Júri, no qual cidadãos leigos são incumbidos da tarefa de julgar seus pares. A ausência de formação jurídica e a forte exposição midiática em casos de grande repercussão tornam os jurados particularmente suscetíveis a interferências externas, afetando sua imparcialidade e autonomia decisória (Silva; Tupinambá, 2024). Nesses casos, o réu corre o risco de ser julgado não com base nas provas constantes dos autos, mas sim sob a influência de uma opinião pública forjada por discursos midiáticos, frequentemente sensacionalistas.

É nesse cenário que se percebe a crescente mitigação do princípio da presunção de inocência. O sensacionalismo da imprensa, ao noticiar crimes de forma espetacularizada, frequentemente desrespeita o devido processo legal e antecipa julgamentos, apresentando o acusado como culpado antes mesmo da conclusão da fase instrutória do processo (Silva; Tupinambá, 2024). A construção midiática de uma narrativa de culpabilidade pode comprometer a formação de um juízo imparcial, fomentando no imaginário social a figura do réu como inimigo da ordem, o que compromete a própria função contramajoritária do processo penal (Silva, 2022).

Dessa forma, compete ao Poder Judiciário adotar medidas que mitiguem a exposição excessiva dos envolvidos, especialmente em casos com ampla cobertura jornalística. Tais medidas podem incluir a restrição da presença da imprensa em determinadas fases processuais ou o controle da divulgação de informações que não estejam nos autos. Isso visa resguardar princípios como a imparcialidade do juízo e o direito à ampla defesa, conforme delineado na jurisprudência brasileira (STJ, 2022).

O julgamento da Boate Kiss, em que os réus foram condenados sob intensa cobertura midiática e com transmissão ao vivo, ilustra como a opinião pública e a pressão social podem comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri, transformando o julgamento em espetáculo e tornando o réu um símbolo a ser punido, mais do que um indivíduo a ser julgado conforme as normas do devido processo (Silva, 2022).

A tensão entre a liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo representa, portanto, um desafio intrincado no contexto jurídico contemporâneo. Embora a liberdade de expressão seja um pilar do Estado Democrático de Direito, seu exercício irrestrito pode comprometer garantias processuais como a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*. Segundo estudos recentes, a colisão entre esses dois direitos constitucionais demanda uma ponderação baseada na proporcionalidade e na razoabilidade, de modo a evitar que o poder informativo da mídia se sobreponha à função garantista do processo penal (Silva; Tupinambá, 2024).

578

CONCLUSÃO

As considerações apresentadas ao longo deste trabalho permitiram compreender que a atuação da mídia nos casos criminais ultrapassa a simples função informativa, influenciando significativamente a opinião pública e, por consequência, o sistema de justiça. O objetivo proposto foi plenamente alcançado, ao demonstrar como a cobertura sensacionalista promete garantias fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade judicial.

A análise bibliográfica evidenciou que a formação de narrativas midiáticas pautadas no espetáculo e no apelo emocional contribui para a antecipação de julgamentos e legitimações simbólicas de culpa. Esses resultados reforçam a necessidade de delimitação ética da liberdade de imprensa, de modo a assegurar o equilíbrio entre o direito à informação e o direito ao julgamento justo. Sugere-se, ainda, o aprofundamento de estudos empíricos que avaliem os impactos diretos da mídia sobre decisões judiciais em contextos específicos de alta repercussão social.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Aline Ribeiro; LAMARCK, Sarah; MADEIRA, Hewldson Reis. Espetacularização punitiva: A influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, n. 35, p. e71083-e71083, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cordis/article/view/71083>. Acesso em: 10 out. 2025.

AZEVEDO, Flávia; MARQUES, Túlio Aguiar. O impacto da imprensa e das mídias sociais no tribunal do júri: uma análise crítica. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S.I.], 2024. Disponível em: <https://revistaelectronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/273>. Acesso em: 10 out. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward. **Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media**. New York: Pantheon Books, 1988.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ENTMAN, Robert. Framing: Toward clarification of a fractured paradigm. **Journal of communication**, [S.I.], v. 43, n. 4, p. 51-58, 1993. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1460-2466.1993.tb01304.x?msockid=26229378423f6fb72f79806f43a96e97>. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, Sílvia; SARDÁ, Thais; GRANJA, Rafaela. Crime, justice and media: Debating (mis) representations and renewed challenges. **Comunicação e sociedade**, [S.I.], n. 42, p. 7-24, 2022. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cs/7914>. Acesso em: 10 out. 2025.

HANYCH, Monika; SMEKAL, Hubert; BENÁK, Jaroslav. The Influence of Public Opinion and Media on Judicial Decision-Making: Elite Judges' Perceptions and Strategies. **IJCA**, [S.I.], v. 14, n. 3, 2023. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/ijca14§ion=20. Acesso em: 10 out. 2025.

HANYCH, Monika; SMEKAL, Hubert; BENÁK, Jaroslav. The Influence of Public Opinion and Media on Judicial Decision-Making: Elite Judges' Perceptions and Strategies. **IJCA**. p. 1, 2023. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/ijca14§ion=20. Acesso em: 10 out. 2025.

LATOSINSKI, Sonia Paula. A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais. **Jusbrasil**, 2017 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LIPPmann, Walter. O mundo lá fora e as imagens em nossas cabeças. **Opinião público**, [S.I.], 1922. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/document/universidade-de-coimbra/sociologia-da-comunicacao/lipmann-opiniao-publica-cap/80577559>. Acesso em: 10 out. 2025.

MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald. A função de agendamento da mídia de massa. **Public opinion quarterly**, [S.I.], v. 36, n. 2, p. 176-187, 1972. Disponível em: <https://academic.oup.com/poq/article-abstract/36/2/176/1853310>. Acesso em: 10 out. 2025.

MCLUHAN, Marshall. **Understanding Media: The Extensions of Man**. New York: McGraw-Hill, 1964.

MELO, Jeferson. Artigo discute influência da mídia em decisões judiciais. **CNJ**, 2023 (On-line). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-revista-cnj-artigo-discute-influencia-da-midia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

MENDES, Rillary Grazielly Alves. O impacto da cobertura midiática na imparcialidade do Tribunal do Júri: uma análise a partir do caso da Boate Kiss. **FT Revista**, São Paulo, v. 29, n. 144, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-impacto-da-cobertura-midiatica-na-imparcialidade-do-tribunal-do-juri-uma-analise-a-partir-do-caso-da-boate-kiss/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Caminhos do pensamento:** epistemologia e método. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Gen, 2024.

RAMÍREZ-FOLCH, Carmen. Judging under the spotlight: Analyzing the effects of public opinion on judicial decisions in sexual violence cases. **Political Economy**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://deposit.ub.edu/dspace/handle/2445/219811>. Acesso em: 10 out. 2025.

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os impactos jurídicos da cultura do cancelamento no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 9, n. 10, p. 6868-6884, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12489>. Acesso em: 10 out. 2025.

SAHU, Jaimini Kumar. Media trials and the erosion of presumption of innocence: A critical examination of the Indian criminal justice system. **Int J Hum Rights Law Rev**, [S.l.], v. 2, p. 145-182, 2023. Disponível em: <https://humanrightlawreview.in/wp-content/uploads/2023/06/Media-Trials-and-the-Erosion-of-Presumption-of-Innocence-A-Critical-Examination-of-the-Indian-Criminal-Justice-System.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Amanda Carolina Petronilo; LIMA, Leiliane Dantas. A colisão entre o direito fundamental da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência: Uma análise das decisões do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**, 2015 (On-line). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-colisao-entre-o-direito-fundamental-da-liberdade-de-imprensa-e-o-princípio-da-presuncao-de-inocencia-uma-analise-das-decisoes-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Batista; TUPINAMBÁ, Gustavo Luis Mendes. A mitigação do princípio da presunção de inocência diante da atuação midiática na formação da opinião pública nos julgamentos do tribunal popular do júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 10, n. 11, p. 8144-8159, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17333>. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Viviane Linhares dos Santos. A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im) parcial. **Revista Direito & Consciência**, [S.l.], v. 1, n. 2, 2022. Disponível em:

<https://unifoa.emnuvens.com.br/direitoeconsciencia/article/view/4180>. Acesso em: 10 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Informativo destaca abuso no exercício da liberdade de imprensa e cerceamento de defesa. 2022 (On-line). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22092022-Informativo-destaca-abuso-no-exercicio-da-liberdade-de-imprensa-e-cerceamento-de-defesa.aspx>. Acesso em: 04 maio 2025.

SUZUKI, Claudio Mikio. Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo: juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justicieros. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VILELA, Maria Eugênia Marçal; GASPAROTO, Carlos Henrique. A influência das mídias nos processos criminais: uma análise acerca do poder midiático na divulgação de casos de alta repercussão. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1640>. Acesso em: 10 out. 2025.